

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, SP.

Pregão Presencial nº 02/2021

Processo nº SETEC.2021.00000388-17

CARRARA SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, em funcionamento, inscrita no CNPJ sob o nº 04.826.233/0001-07, sediada e estabelecida na Av. Paes de Barros, nº 3369, Pq. Da Mooca, São Paulo, SP, CEP 03149-100, por seu representante legal abaixo assinado, vem, com o respeito e acatamento costumeiros ante V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

Foi acolhido como vencedor o lance da empresa **VALE AMBIENTAL EIRELI**, porém, não foi feita a análise devida de sua documentação. O objeto da licitação em apreço veio ementado no edital de modo bastante objetivo. Vejamos:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios municipais, para atendimento das necessidades das SETEC (Serviços Técnicos Gerais), conforme especificações contidas no termo de referência, Anexo I do presente Edital, as quais deverão ser rigorosamente obedecidas.

Não deixa de ser curioso ter sido o termo “rigorosamente”, constante no texto da Ata, devidamente grifado ou sublinhado no texto original, contudo, o rigor destacado simplesmente não foi, com o devido respeito, observado pelo Sr. Pregoeiro.

Ao participar de um certame, é condição prévia e *sine qua non* que os licitantes sejam tratados de modo equânime. O inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é hialino ao dispor que a contratação pública, para aquisição de produtos ou serviços, será feita mediante licitação pública em que se assegure “**igualdade de condições a todos os concorrentes**”.

TODOS OS LICITANTES estão submetidos ao edital e à legislação de regência. Diz a recorrente o óbvio, mas, na situação presente, o óbvio foi ignorado pelo Sr. Pregoeiro.

É ainda referenciado, na Ata e no Edital, o Anexo I, na verdade Termo de Referência – documento importantíssimo em licitações em geral – e esse termo é bastante claro ao **DELINEAR** e principalmente **QUANTIFICAR** o objeto da licitação, **DIMENSIONANDO**, por fim, o contexto dos serviços licitados.

Na verdade, o Anexo II é que indica, de modo mais preciso, a quantidade de horas-homem a ser tomada em referência: 4.400 horas. Esse aspecto é importante porque o rigor anunciado pela própria Ata como antes comentado, deve ser aplicado a toda a licitação e a dimensão dos serviços também entra neste contexto.

Pois bem.

Fica claro, por esse intróito esclarecedor, que não estamos a tratar de uma licitação modesta ou restrita, mas de um certame cujo objeto demanda conhecimento técnico e *expertise* comprovado. O edital, no ponto da comprovação técnica, é razoavelmente claro em seus termos (grifamos):

*10.1.2.1. A proponente deverá apresentar **atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, de complexidade tecnológica e operacional igual ou superior, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto do lote que está arrematando;***

E no item subsequente, o mesmo edital especifica aspectos importantes quanto à presença de profissional **suficientemente qualificado** nos quadros da licitante (g.n.):

10.1.2.1.1 A qualificação técnica das licitantes será comprovada da seguinte forma:

.....omissis.....

*b) Qualificação Técnica - **A licitante deverá ter em seu quadro técnico, profissionais para execução do objeto; engenheiro civil, elétrico e também um técnico de segurança do trabalho, que se responsabilizarão pela execução dos serviços contratados e que façam parte do quadro da empresa licitante.***

*b.1) **Comprovação do vínculo do(s) profissional(is) acima referido(s) poderá ser feita através de cópia do contrato***

social, registro na Carteira Profissional do Empregado ou contrato de trabalho, onde conste a qualificação e o Registro do Empregado, ou de contrato com profissional autônomo que preencha os requisitos no Item B e se responsabilize tecnicamente pela execução do eventual contrato

O edital é omissivo, mas deveria ter contemplado inclusive a exigência de comprovação em determinadas quantidades, algo já sumulado pelo TCU (Súmula 263) como não somente legal, porém verdadeiramente aconselhável. O mesmo entendimento é ainda encontrado na Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Por outro lado, o edital andou bem ao exigir, como vimos acima, a presença de profissionais com conhecimento técnico específico e vinculados aos quadros da empresa licitante, mas, no caso, simplesmente não exigiu o atendimento de tal item pela licitante considerada vencedora do certame.

Não se está a comentar aqui sobre os obreiros executores, capatazes, peões, ajudantes etc. Não é disso que se trata. Se trata de um profissional **VINCULADO À ÁREA DO OBJETO LICITADO** e que: **a.** responda tecnicamente pelos serviços desenvolvidos e; **b.** oriente a equipe de executores quanto ao modo e condições em que esses serviços devem ser desenvolvidos.

Discriminou o edital o profissional exigido.

No âmbito de um edital, o verbo discriminar não tem a carga pejorativa a ele conferido pelo vulgo. Discriminar é indicar com precisão algo

desejado ou pretendido. E uma licitação, por sua natureza, **NÃO PODE SER GENÉRICA.**

O art. 30 da Lei 8666/1993, a Lei de Licitações, é bastante didático ao tratar do tema em foco. Para nós interessa de modo especial o seu inciso II e a sequência do § 1º e inciso I (g.n.):

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....omissis.....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de

maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

E o § 10º, do mesmo art. 30 acima transcrito de modo parcial, é ainda mais taxativo ao exigir a presença do profissional quando houver demanda de conhecimento técnico específico em decorrência do objeto licitado. Vejamos (grifamos):

“§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”

O tema é, portanto, um tema de relevo, importante, e não uma questiúncula qualquer, uma discussão menor. E o raciocínio da recorrente, portanto, segue o disposto na lei de regência das licitações, Nobre Pregoeiro.

Destarte, o edital deve exigir a presença de um profissional emitente de uma ART. A lei 6496/1977 tem por objeto de sua tutela o documento denominado ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, documento fundamental numa situação como a presente e, além disso, **NÃO PODE SER DE MODO GENÉRICO.**

A norma em comento estatui que a emissão de ART, para atividades que envolvem a atuação de engenheiros, arquitetos e agrônomos, é

obrigatória, e o faz logo no art. 1º: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART)*”.

O ideal, inclusive, teria sido fazer prever a presença de um engenheiro agrônomo, dada a natureza do serviço licitado.

Especificamente em relação à empresa Vale Ambiental, apresentou dita empresa um **engenheiro civil** (?) como responsável técnico e, ainda assim, ou seja, mesmo apresentando profissional de conhecimento técnico em face do objeto da licitação, **não apresentou o Engenheiro Elétrico e registro do CREA e nem o contrato de vínculo da empresa do tal engenheiro com a licitante.**

Como não fosse o acima exposto suficiente, a mesma licitante emitiu Declaração formal assinada pelo Responsável Técnico, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre os locais dos serviços a serem realizados, assumindo total responsabilidade por esta Declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira, porém tal documento **não está assinado pelo responsável técnico conforme exigência do item 10.1.2.10.**

Não acabou ainda: nos documentos contábeis, a Vale Ambiental exibiu índices de balanço e liquidez zerados; e a certidão municipal não é original.

Convenhamos que, com o devido respeito, a conduta da Vale Ambiental beira o descaso. Como se pretender foros de juridicidade a um balanço com índices zerado? E qual a razão de se trazer ao processo licitatório uma certidão não original, um erro ao mesmo tempo crasso e primário?

Inclusive a empresa Troupe Brasil, com quem a recorrente não possui qualquer ligação, impugnou **exatamente os mesmos pontos** da recorrente:

TROUPE BRASIL

O licitante questiona a não apresentação do CREA da empresa e do engenheiro elétrico e o contrato referente ao vínculo empregatício.
A comprovação do engenheiro civil faz parte da responsabilidade técnica da empresa e não foi apresentada segundo o licitante.

A declaração de visita não está assinada pelo responsável técnico.
Índices de balanço e liquidez zerados.

Caminhemos para o fecho desta peça.

Note o Nobre Pregoeiro ser relevante a questão da visita técnica. Inicialmente, o edital andou muito bem em fazer prever a Visita Técnica. Alinhou-se inclusive com a própria lei de licitações e com a jurisprudência do TCU sobre o tema.

Deveras, a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se observa a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de Visita Técnica, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, **resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais**. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é **propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto**”.*

E anteriormente o mesmo TCU já havia indicado o mesmo caminho (grifamos):

*“O art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993 (...) [dá] amparo legal à exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação. **Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão.**”*
(Acórdão 727/2009-Plenário, TC001.136/2009-7, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 15/04/2009)

E bem recentemente, 2015, o mesmo entendimento acima transcrito foi **mantido** pelo TCU, comprovando se tratar de tema remansoso, pacífico, iterativo (g.n.):

“(...) a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais (...)”. (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 11/02/2015)

Aqui, como já dito, o edital andou pelo bom caminho, mas o licitante Vale Ambiental não, pois apresentou uma declaração de visita técnica

sem assinatura. Fica claro seu desinteresse na atividade, que claramente não foi por ela realizada.

E mais: a visita foi prevista como facultativa, mas se o documento em que se busca comprovar Declaração formal assinada pelo Responsável Técnico, sob as penalidades da Lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos foi juntado pelo licitante Vale Ambiental, **DEVE SER CONSIDERADO**, afinal, se supõe que quem junta a uma licitação dado documento, vê nele alguma relevância para o certame.

Voltamos ao início dessa exposição: a Ata diz que as exigências editalícias serão ***rigorosamente observadas***, contudo, faltou um mínimo de rigor justamente com a licitante Vale Ambiental, a vencedora.

Frise-se que o raciocínio da recorrente segue o disposto na lei de regência das licitações e da jurisprudência do TCU, Nobre Pregoeiro. A lei é clara ao exigir que o licitante, no campo da capacitação técnica exiba profissional *“detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”*.

E a presença do profissional tecnicamente responsável e habilitado a responder pelo objeto licitado é algo que protege a administração pública e a sociedade.

O quantitativo licitado é bastante razoável. A chance de algo “dar errado” é bastante razoável também. Desse modo, tudo que puder conferir maior segurança neste campo, melhor será. Para todos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, deve a licitante Vale Ambiental ser formalmente **DESCCLASSIFICADA**, prosseguindo o Sr. Pregoeiro com o certame licitatório em apreço e consagrando o lance da recorrente como o mais vantajoso à Administração.

São Paulo, 7 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

CARRARA SERVIÇOS LTDA

THELMA LIDIA SALES DE SOUZA
SÓCIA – PROPRIETÁRIA
RG N. ° 30.481.914-1
CPF: 278.087.818-51

04.826.233/0001-07

CARRARA SERVIÇOS LTDA

Av. Paes de Barros, 3369
Parque da Mooca - CEP 03149-100
São Paulo - SP